



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000590845**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1170934-62.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO FORTUNATO, é apelada IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 28 de junho de 2024.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1170934-62.2023.8.26.0100**

**Apelante: Marcelo Fortunato**

**Apelado: Ibéria Lineas Aereas de Espana S/A.**

**Comarca: São Paulo – Foro Central – 40ª Vara Cível**

**Juiz (a) de 1º Grau: Fernando José Cúnico**

**Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 29109**

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Ação de indenização por danos morais – Cancelamento do voo em virtude de greve geral no país de destino (França) – Sentença de improcedência – Relação de consumo – A despeito da natureza, em princípio, de evento de caso fortuito, não subsiste a pretensa excludente de responsabilidade (artigos 393 e 734, do Código Civil) – Conforme demonstrado pela própria transportadora, a citada greve não eclodiu, de maneira abrupta, no dia do voo originalmente contratado (23/03/2023) - Protestos decorrentes da proposta de reforma previdenciária na França que se iniciaram no início de março de 2023 e aumentaram gradativamente, o que denota certa previsibilidade da possibilidade de cancelamento e remarcação – Somada à ausência de notificação prévia do passageiro, deixou a requerida de comprovar efetiva “indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária” de Paris, no dia em que deveria ser realizado o voo contratado – Existência de fortuito interno – Realocação do passageiro em voo com embarque apenas no dia seguinte ao contratado – Ausência de comprovação da prestação de assistência material ao passageiro - Violação do disposto pelos artigos 26 e 27, da Resolução ANAC nº 400/2016 – Dano moral evidenciado - Indenização devida – Valor, todavia, inferior ao montante pedido, arbitrado em consonância com o evento danoso - Juros de mora que incidem a partir da citação (CC, artigo 405), diante da natureza contratual do evento danoso - Ação parcialmente procedente - Ônus do decaimento invertidos - Sentença substituída - **Recurso parcialmente provido.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 09/04/2024 (fls. 96/98), de relatório adotado, que “JULGO[U] IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC. Ante a sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, incluindo honorários dos advogados da parte vencedora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado”.

Apelo do autor (fls. 101/112), pelo qual aduziu que não foi previamente informado do cancelamento do voo e que, não obstante tenha sido realocado para voo com embarque no dia seguinte ao contratado, não lhe foi prestada qualquer assistência material. Pugnou pela reparação do abalo de ordem moral, no valor de R\$ 15.000,00.

Contrarrazões às fls. 150/162, oportunidade em que a transportadora requerida insistiu pela ausência de responsabilidade pelo evento danoso, haja vista que o cancelamento do voo contratado decorreu de efeitos de greve geral no país de destino (França), fato que traduz evento de força maior.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação do autor, interposta, em 03/05/2024, é tempestiva e preparada.

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes as provas produzidas. Trata-se de ação indenizatória em que o autor alega falha na prestação dos serviços pela requerida em razão de cancelamento de voo, reagendado apenas para o dia seguinte ao do embarque contratado. A requerida, por sua vez, defende a ausência de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade, sob o argumento de que a cidade de Paris enfrentava transtornos decorrentes da greve instalada em razão da reforma da previdência. (...) Diante da análise dos autos, contata-se que o atraso foi causado em razão da instabilidade causada pelas greves ocorridas em Paris. Conforme dispõe o art. 393 do Código Civil: 'O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir'. Por se tratarem de fatos de difícil previsão, que não poderiam ser evitados, não geram responsabilidade da Ré nem direito à indenização. Nesse cenário, diante da comprovação por meio dos links com as matérias relatando os problemas ocasionados em razão da deflagração da greve pela reforma da previdência em Paris, que afetou o tráfego aéreo, de rigor a improcedência do pedido”.

Consoante se vislumbra dos autos, a parte autora, ora recorrente, adquiriu passagem aérea para o voo Madri-Paris, com embarque programado às 14h30min do dia 23/03/2023 e chegada ao destino às 16h35min, do mesmo dia (fls. 03).

Incontroverso nos autos que o voo contratado foi cancelado, sob o pretexto de greve geral no país de destino (França), tendo o autor sido realocado para voo com embarque somente no dia seguinte.

Com efeito, o transporte de pessoas é regulamentado pelos artigos 734 e seguintes, do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas, regra mantida pelo disposto do artigo 14, da Lei nº 8.078/90.

Assim, para o dever de reparação de danos basta somente a comprovação do dano e de seunexo causal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese não se discuta que o cancelamento do voo em razão dos reflexos decorrentes de greve geral no país de destino, traduza, em princípio, evento de força maior, respeitada a convicção do Juízo “a quo”, não prospera, na hipótese, efetiva causa excludente da responsabilidade da prestadora de serviços.

Diversamente do alegado, a citada greve não eclodiu, de maneira abrupta, no dia do voo originalmente contratado (23/03/2023); pelo contrário, à luz dos excertos de matérias jornalísticas citados pela própria requerida (fls. 47), vislumbra-se que os transtornos decorrentes dos protestos decorrentes da proposta de reforma previdenciária na França se iniciaram no início de março de 2023 e aumentaram gradativamente, o que denota certa previsibilidade da possibilidade de cancelamento.

No caso, somada à ausência de comprovação de prévia notificação do cancelamento do voo, deixou a transportadora de apresentar quaisquer elementos de prova idôneos acerca da efetiva “indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária” de Paris (fls. 53), no dia em que deveria ser realizado o voo contratado, de sorte que subsiste, em verdade, mero fortuito interno, que se afigura inerente ao risco da atividade econômica exercida.

Quanto ao dano de ordem moral, ainda que oferecida a realocação do passageiro em voo com embarque no dia seguinte àquele contratado, impende esclarecer que era ônus da requerida, ainda, prestar devida assistência ao consumidor, nos termos do artigo 26 e 27, da Resolução ANAC nº 400/2016, que assim dispõe:

“Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

- I - atraso do voo;
- II - cancelamento do voo;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do *caput* deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

§1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem”.

Ausente sequer comprovação do fornecimento de alimentação, tem-se que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento, inegáveis os reflexos negativos no íntimo da pessoa, posta a desconforto, intranquilidade, angústia, aflição, e profundo aborrecimento, resultando caracterizado indubitado dano moral que se aquilata inclusive pela regra da experiência comum do CPC, artigo 375, passível da indenização que assegura a CF, artigo 5º, X, de responsabilidade e obrigação da transportadora.

A indenização por dano moral é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), exacerbado pelo total de horas de atraso, bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, reputo adequado o valor de R\$ 5.000,00, não se mostrando excessivo, nem diminuto, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

E embora não se olvide o recente entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 636331/RJ<sup>1</sup>, com Repercussão Geral, que estabeleceu a prevalência dos tratados internacionais sobre a lei consumerista no que tange às viagens internacionais, impende destacar que a limitação do montante da indenização disciplinada pelo artigo 22, item 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), se aplica, tão-somente, à reparação dos danos materiais.

O valor do dano moral comporta atualização pela tabela de débitos judiciais a partir da data da decisão (STJ, Súmula 362), acrescendo-se juros

<sup>1</sup> RE nº 636331/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj 25.05.2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mora de 1% a.m. (CC, artigo 406, c/c CTN, artigo 161, § 1º), contados da citação (CC, artigo 405), diante da natureza contratual do evento danoso, ocorrido no âmbito do contrato de transporte.

Nessa quadra, o recurso do autor é parcialmente provido, arcando a ré integralmente com os ônus do decaimento nos termos da sentença, incidindo sobre o valor da condenação.

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**